

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 162/82 - DRE-5/Leste 2283/81
INTERESSADO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUZANENSE/SUZANO
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E CONVALIDAÇÃO
DE ATOS ESCOLARES DE Maria Isabel Quintana Contreras.
RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE : 970 /82 - CE3G - APROVADO EM 24/ 06/82.

1. HISTÓRICO

1.1. A Direção do Instituto de Educação Susane solicitou, em 17 de agosto de 1981, ao Sr. Diretor Regional de Ensino de Mogi das Cruzes, a regularização da vida escolar da aluna Maria Isabel Quintana Contreras, matriculada na 2ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, em 1980, por transferência, sem a declaração de equivalência de estudos realizados no Chile. De acordo com os documentos escolares a aluna comprovou ter cursado o 3º e 4º anos do Ensino Médio Humanístico Científico, em 1971 e 1972, respectivamente, no Liceu nº 15, em Santiago do Chile, tendo apresentado Certificado de Licença de Ensino Médio Científico-Humanista (fls.15).

1.2. A DRE-5 Leste, que opinou nos autos, manifestou-se pela equivalência em nível de conclusão da 2ª série do 2º grau e realização de "exames especiais de Geografia e História referentes a conhecimentos do Brasil".

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. No presente caso devo-se analisar inicialmente o aspecto da declaração de equivalência, uma vez que não foi providenciada em tempo hábil. Pelos documentos apresentados pode-se verificar que, apesar de não constar comprovante de escolaridade anterior a 1971, a interessada apresentou o certificado de Registro nº 75 do liceu nº 15 para Meninas Santiago (1972) - "Licença de Ensino Médio Científico - Humanista". De acordo com a estrutura de ensino do Chile, esses estudos correspondem à conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro para fins de continuidade de estudos.

2.2. Resta, após declarada a equivalência, aplicar a Deliberação CEE 21/76, que dispõe sobre a "Habilitação Específica" de 2º Grau para o Magistério", cujo artigo 9º reza que "os portado-

PROCESSO CEE: 162/82 PARECER CEE: 970 /82 fls 02

res de ~~certificad~~ de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, poderão matricular-se na 2ª ou 3ª série da habilitação de que trata essa Deliberação". O § 1º desse artigo diz que " a matrícula na 2ª ou 3ª série será decidida pela escola mediante as seguintes condições:

- a) possibilidade do cumprimento integral da carga horária das disciplinas profissionalizantes inclusive as das séries anteriores;
- b) cumprimento integrada do estágio.

2.3. A Deliberação CEE 21/76 que possibilitou a matrícula da aluna na 2ª série da "Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério" estabeleceu um currículo pleno, de 4 anos de duração, contendo entre outras, uma parte de educação geral integrada por matérias que compõem o núcleo comum acrescidas de conteúdos do artigo 7º da Lei 5692/71.

Assim, a aluna, para fazer jus ao diploma da referida habilitação, deverá ainda em 1982, completar o processo de adaptação nas disciplinas da parte de educação geral, da 1ª série do curso, através de estudos e trabalhos orientados pelos professores.

3. C O N C L U S Ã O

Os estudos realizados por Maria Isabel Quintana Contreras, no Chile, são equivalentes à conclusão do ensino de 2º grau no sistema brasileiro. Ficam convalidados sua matrícula e os atos escolares praticados na Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério no Instituto Suzanense de Suzano/São Paulo, devendo a interessada completar o processo de adaptação nas disciplinas da parte de educação geral da 1ª série da referida habilitação, de acordo com a grade curricular da escola.

CE3G em, 07 de junho de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli e Francisco Aparecido Cordão.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1.982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE